



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910304 - GO
(2025/0133067-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA REIS LIMA E CIA LTDA
AGRAVANTE : MARIA REIS PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO E LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA MANTER A NÃO ADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão de não admissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos consistentes em: i) ausência de prequestionamento quanto ao art. 15, II, a, da Lei 5.474/1968; ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; e iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese prescricional fundada no art. 18, I, da Lei 5.474/1968.

2. O agravo em recurso especial, embora mencione tais óbices, não os infirma de maneira específica e suficiente, porquanto reitera, substancialmente, as razões do recurso especial, sem enfrentar adequadamente a premissa decisória central adotada na origem, segundo a qual a execução se funda em contrato particular, e não em duplicatas.

3. A decisão agravada, ao aplicar o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, consignou, de forma expressa, que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados de modo analítico e que os dispositivos indicados como violados se mostravam dissociados da moldura fática e jurídica fixada pelas instâncias ordinárias.

4. O agravo interno não afasta esse fundamento, pois insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional, erro de subsunção jurídica e inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sem enfrentar objetivamente a conclusão de que o agravo em recurso especial não neutralizou a razão de decidir da não admissão.

5. De qualquer modo, ainda que superado fosse o óbice formal, o próprio conteúdo do recurso especial confirma a correção da não admissão, uma vez que suas razões repousam na premissa de que a execução estaria lastreada em duplicatas e faturas, ao passo que a sentença, o acórdão de apelação e o acórdão dos embargos de declaração afirmaram expressamente que o título executivo é o “Contrato de Cessão de

Uso de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos”, reputando irrelevante a discussão relativa às duplicatas e aos protestos.

6. A alteração dessa conclusão demandaria revisão da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910304 - GO(2025/0133067-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA REIS LIMA E CIA LTDA
AGRAVANTE : MARIA REIS PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO E LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA MANTER A NÃO ADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão de não admissão do recurso especial assentou fundamentos autônomos consistentes em: i) ausência de prequestionamento quanto ao art. 15, II, a, da Lei 5.474/1968; ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; e iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese prescricional fundada no art. 18, I, da Lei 5.474/1968.

2. O agravo em recurso especial, embora mencione tais óbices, não os infirma de maneira específica e suficiente, porquanto reitera, substancialmente, as razões do recurso especial, sem enfrentar adequadamente a premissa decisória central adotada na origem, segundo a qual a execução se funda em contrato particular, e não em duplicatas.

3. A decisão agravada, ao aplicar o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ, consignou, de forma expressa, que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados de modo analítico e que os dispositivos indicados como violados se mostravam dissociados da moldura fática e jurídica fixada pelas instâncias ordinárias.

4. O agravo interno não afasta esse fundamento, pois insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional, erro de subsunção jurídica e inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sem enfrentar objetivamente a conclusão de que o agravo em recurso especial não neutralizou a razão de decidir da não admissão.

5. De qualquer modo, ainda que superado fosse o óbice formal, o próprio conteúdo do recurso especial confirma a correção da não admissão, uma vez que suas razões repousam na premissa de que a execução estaria lastreada em duplicatas e faturas, ao passo que a sentença, o acórdão de apelação e o acórdão dos embargos de declaração afirmaram expressamente que o título executivo é o “Contrato de Cessão de Uso de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos”, reputando irrelevante a discussão relativa às duplicatas e aos protestos.

6. A alteração dessa conclusão demandaria revisão da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA REIS LIMA E CIA LTDA e MARIA REIS PEREIRA LIMA contra decisão singular da minha lavra que conheceu do agravo para manter a não admissão do recurso especial, ao fundamento de que os óbices autônomos da decisão agravada não foram afastados de forma específica e suficiente, de que as teses veiculadas no recurso especial permaneciam dissociadas da moldura fática fixada na origem e de que o fato superveniente suscitado com base no art. 493 do CPC não era apto a alterar o juízo de admissibilidade (fls. 1261-1264).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e sustenta erro de subsunção jurídica sem necessidade de reexame probatório (fls. 1268-1270).

Defende não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e afirma tratar de reavaliação jurídica dos fatos já delineados. Invoca fato superveniente com base no art. 493 do CPC, apontando sentença proferida em ação diversa, na qual sustenta terem sido reconhecidos elementos relacionados ao alegado ajuste verbal. (fl. 1271).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica, pede não conhecimento do agravo interno por incidência da Súmula 182/STJ, e sustenta manutenção dos óbices das Súmulas 282/STF, 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1278-1290).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, embargos à execução foram opostos pelas agravantes contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (tendo a controvérsia chegado a esta Corte sob a atual denominação da parte agravada), com alegações de inexistência de título executivo, irregularidade dos protestos, prescrição trienal de duplicatas e acordo verbal superveniente com compensação de valores (fls. 1069-1073).

A sentença julgou improcedente o pedido, reconheceu como título executivo o “Contrato de Cessão de Uso de Marcas, Fornecimento de Produtos e Outros Pactos”, e aplicou o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fls. 1071-1072).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração, reafirmando a base contratual da execução, a não comprovação do alegado acordo verbal superveniente, a fundamentação suficiente e a incidência do prazo quinquenal (fls. 1069-1072 e 1118-1136).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia devolvida cinge-se a verificar, de um lado, se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão e, de outro, se, superado o óbice formal, as razões do recurso especial revelariam aptidão para infirmar o juízo negativo de admissibilidade.

A decisão de não admissão do recurso especial apoiou-se em três fundamentos autônomos: i) ausência de prequestionamento quanto ao art. 15, II, a, da Lei 5.474/1968, ao fundamento de que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, com incidência da Súmula 282/STF; ii) incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por demandar o exame da tese incursão no acervo fático-probatório; e iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 18, I, da Lei 5.474/1968, por entender o Tribunal de origem que o acórdão estadual se alinhou à jurisprudência do STJ ao reconhecer que o título executivo era o contrato particular e que, por isso, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

No agravo em recurso especial, a parte agravante, de fato, dedicou capítulos autônomos à impugnação dos referidos óbices. A peça sustenta a persistência de omissão e deficiência de fundamentação para afastar a incidência da Súmula 7/STJ; procura afastar a Súmula 83/STJ ao sustentar distinção entre o caso concreto e o precedente invocado; e pretende afastar a Súmula 282/STF mediante invocação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Não obstante, a impugnação não se revela suficiente.

Isso porque a decisão de não admissão não se limitou a apontar, em abstrato, a incidência das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 83/STJ. Ela o fez a partir de uma premissa decisória nuclear: o acórdão recorrido não tratou a execução como fundada em duplicatas, mas como fundada em contrato particular subscrito pelas partes e por duas testemunhas. A partir dessa moldura, concluiu pela impertinência do art. 15, II, a, da Lei 5.474/1968, pela incidência do prazo quinquenal e pela inviabilidade de reabrir a discussão sem revolvimento do quadro fático-probatório.

O agravo em recurso especial, entretanto, embora formalmente impugne os óbices, persiste em afirmar que a execução estaria fundada “exclusivamente em duplicatas e faturas”, que o protesto seria requisito de exigibilidade e que o prazo seria trienal, reproduzindo, em essência, a construção de mérito do recurso especial. Não há enfrentamento analítico bastante da razão pela qual o Tribunal local reputou irrelevante a disciplina das duplicatas, justamente porque reconheceu o contrato como título executivo.

Essa deficiência foi corretamente evidenciada na decisão monocrática, ao consignar que os dispositivos legais apontados como violados mostravam-se dissociados da fundamentação do acórdão recorrido, pois a decisão impugnada não se apoiou na disciplina jurídica das duplicatas, mas na validade e exigibilidade do contrato

particular reconhecido como título executivo. A decisão monocrática assinalou, ainda, que, no que se refere especificamente ao agravo em recurso especial, houve ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, porquanto não houve enfrentamento preciso da conclusão segundo a qual os dispositivos invocados seriam impertinentes diante da base contratual da execução.

Nesse contexto, a conclusão pelo não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ, mostra-se juridicamente adequada.

Cumprir registrar, ainda, que a deficiência de impugnação específica não decorre de mera insuficiência formal de argumentação, mas do descompasso entre a tese sustentada pela agravante e a ratio decidendi efetivamente adotada na origem. Com efeito, a decisão de não admissão, ao reproduzir a moldura firmada pelo acórdão recorrido, partiu da premissa de que a execução se aparelha em contrato particular subscrito pelas partes e por duas testemunhas, reputando, por isso, juridicamente irrelevante a controvérsia sobre protesto e prescrição de duplicatas. O agravo em recurso especial, todavia, permaneceu estruturado sobre a afirmação de que a execução estaria fundada exclusivamente em duplicatas e faturas, de modo que não infirmou, em seus próprios termos, o fundamento determinante da decisão agravada. Nessa perspectiva, a insurgência não se mostra apta a afastar, de modo analítico, os óbices autônomos opostos ao recurso especial.

O mesmo vício persiste no agravo interno.

A decisão monocrática não apenas manteve a não admissão, como explicitou duas ordens de razões: i) os óbices formais não foram superados de forma específica e suficiente no agravo em recurso especial; ii) ainda que assim não fosse, o próprio conteúdo das razões do recurso especial confirmaria a correção do juízo negativo de admissibilidade. Ademais, registrou que a agravante, no AREsp, limitara-se a reiterar as teses de mérito, sem demonstrar analiticamente o desacerto do reconhecimento da ausência de prequestionamento e da necessidade de revolvimento fático-probatório.

O agravo interno, contudo, não desfaz essa fundamentação. A peça volta a sustentar negativa de prestação jurisdicional, erro de subsunção jurídica e inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; e acrescenta a referência a sentença superveniente trazida por petição avulsa, reputando-a fato relevante nos termos do art. 493 do CPC. Não há, porém, enfrentamento objetivo da razão decisória segundo a qual o AREsp não impugnou especificamente a premissa central da decisão de não admissão, isto é, a irrelevância, para o caso, do regime jurídico das duplicatas, em face da base contratual da execução.

Também nesse ponto a decisão monocrática foi precisa ao assentar que a sentença superveniente não supre a ausência de impugnação específica, não gera prequestionamento das normas federais invocadas e tampouco converte controvérsia dependente da análise do conjunto fático-probatório em questão exclusivamente de direito.

Acrescente-se que a própria leitura do documento superveniente, nos termos em que apreciado na decisão singular, não autoriza a conclusão defendida pela agravante de que teria havido reconhecimento categórico da inexistência do débito ou da invalidade dos títulos executados. Ao contrário, a decisão monocrática registrou expressamente que a sentença proferida em feito distinto contém passagens no sentido da validade das duplicatas enquanto títulos e se limita, em essência, a confirmar medida de suspensão da exigibilidade dos protestos até o trânsito em julgado, em juízo provisório. Por isso, ainda sob esse ângulo, o fato superveniente não se mostra apto a infirmar, retroativamente, as conclusões firmadas no acórdão recorrido quanto à base contratual da execução e ao regime jurídico reputado aplicável.

No tocante ao conteúdo do recurso especial, igualmente não se vislumbra aptidão para infirmar a conclusão da não admissão.

Embora o recurso especial indique, de forma individualizada, os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como os arts. 15, II, a, e 18, I, da Lei 5.474/1968, seu desenvolvimento argumentativo permanece assentado na premissa de que a execução decorre de duplicatas e faturas. Com base nisso, sustenta omissão do Tribunal local quanto à causa de pedir, à liminar que suspendeu protestos e ao alegado acordo verbal; defende a prescrição trienal; e afirma a invalidade do protesto por indicação.

Sucede que essa construção não se harmoniza com o que efetivamente decidiram as instâncias ordinárias. A sentença afirmou, de modo expresse, que a execução está fundada no contrato de cessão de uso da marca, fornecimento de produtos e outros pactos, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, sendo irrelevante a ausência de juntada de outros títulos. O acórdão de apelação reiterou essa mesma premissa, reputou frágeis as provas do alegado contrato verbal e assentou a incidência do prazo quinquenal. Os embargos de declaração, por sua vez, consignaram expressamente que também foram enfrentadas a questão da prescrição e a nulidade da execução pela suspensão do protesto, concluindo inexistirem omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, para acolher a tese do recurso especial, seria indispensável substituir a moldura fática firmada pelo Tribunal local — execução lastreada em contrato particular, inexistência de prova robusta do ajuste verbal e irrelevância das duplicatas — por outra, construída a partir da versão da recorrente. Tal providência extrapola os limites cognitivos da instância especial.

Há, ainda, convergência material entre a decisão de não admissão, a decisão monocrática e os acórdãos recorridos: todos assentam que a base jurídica da execução é o contrato particular, e não as duplicatas. Em contrapartida, verifica-se inconsistência argumentativa nas peças da recorrente, pois o recurso especial reproduz trecho da sentença que afirma precisamente a base contratual da execução, mas, a despeito disso, insiste em sustentar que a causa de pedir executiva estaria vinculada exclusivamente às duplicatas e faturas.

Não há falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

No que concerne à majoração da verba honorária nesta sede, vale pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil depende da presença de pressupostos específicos, não se tratando de consequência automática de todo e qualquer desprovimento recursal.

A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, assentou, de um lado, os requisitos gerais para a majoração dos honorários em grau recursal e, de outro, consignou, especificamente, que não haverá nova majoração no julgamento do agravo interno quando a parte já houver suportado a incidência do art. 85, § 11, do CPC na decisão monocrática, bem como que, se a verba recursal era devida e foi omitida pelo relator, o colegiado poderá arbitrá-la de ofício ao não conhecer do agravo interno ou negar-lhe provimento (também nas turmas: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.289.565/MG, da Terceira Turma, e do EDcl no AgInt no AREsp 2.489.598/BA, da Segunda Turma).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.910.304 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0133067-0

Número de Origem:

04237563720138090051 24156121 42375637 4237563720138090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REIS LIMA E CIA LTDA

AGRAVANTE : MARIA REIS PEREIRA LIMA

ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - GO069097

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS -
PR002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA REIS LIMA E CIA LTDA

AGRAVANTE : MARIA REIS PEREIRA LIMA

ADVOGADOS : GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

GABRIEL DEITOS VILELA - MA013192

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026